PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

OBJETO: *Registro de Preços para eventual e/ou futura Contratação em Regime de Empreitada por Preço Unitário, e forma de julgamento pelo Menor Preço por Lote, de empresa(s) especializada(s) para a "Execução da Manutenção da Rede de Drenagem Pluvial, e da Rede Coletora de Esgoto"; em ruas do perímetro urbano do município de Herval d'Oeste, com fornecimento de material e mão de obra.*

DESPACHO RECEBIMENTO E NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Administrativa com Pedido de Anulação, formulada pela empresa CONSTRUTORA PISO LISO LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.000.554/0001-75, com sede à Rua Fernando Ferrari, nº 159, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Joaçaba/SC, por seu representante legal Senhor. ANTONINHO VANDERLEI CARDEMAS, CPF nº 826.315.069-87, por intermédio do advogado Dr. Ironi Antunes de Oliveira, OAB/SC 60.320, encaminhada por e-mail em 19 de junho de 2026, às 15h32.

A representante insurgiu-se contra o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 28.877.101/0001-64), alegando que a referida empresa não teria atendido aos requisitos mínimos de capacidade técnica exigidos nos itens 3 (Piso de Concreto Polido) e 4 (Instalações Elétricas) do Edital, com base em Parecer Técnico emitido pela Engenharia da AMMOC em 12 de junho de 2026.

Requereu, em síntese: (a) o recebimento e conhecimento da Representação; (b) a suspensão cautelar do certame/homologação; e (c) a anulação do ato que declarou vencedora a BASE-V Engenharia Ltda, com anulação de todos os atos subsequentes.

Previamente ao protocolo da Representação, o mesmo patrono — Dr. Ironi Antunes de Oliveira, OAB/SC 60.320 — havia encaminhado, às 14h09 de 18/06/2026, e-mail ao Agente de Contratação questionando acerca dos prazos recursais da fase de habilitação. Em resposta, o

Agente de Contratação esclareceu, às 14h20 do mesmo dia, que 'o prazo de manifestação da intenção de recurso é dentro da sessão pública, apenas a Construtora Santa Teresa manifestou a intenção, então somente ela poderá formalizar o recurso', nos termos do item 9.3, alínea 'a', do Edital.

Apesar de ciente da preclusão, a representante protocolou a presente Representação Administrativa no dia seguinte, 19/06/2026, buscando, por via oblíqua, discutir matéria sobre a qual o direito de recorrer já havia se consumado.

II. RECONSTITUIÇÃO CRONOLÓGICA DOS PRAZOS

- 16/06/2026 — 15:32h: Sistema registra a habilitação da BASE-V Engenharia Ltda no Lote 001;
- 16/06/2026 — 15:33h: Abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, com encerramento às 15:43h;
- 16/06/2026 — 15:34h: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA manifesta intenção de recurso — tempestivamente;
- 16/06/2026 — 15:43h: Encerramento do prazo para intenção de recurso — CONSTRUTORA PISO LISO LTDA quedou-se silente;
- 16/06/2026 — 15:44h: Definição do prazo recursal: até 19/06/2026 às 23:59, com contrarrazões até 24/06/2026 às 23:59;
- 18/06/2026 — 14:09h: Advogado da Piso Liso consulta o Agente de Contratação sobre possibilidade de recurso;
- 18/06/2026 — 14:20h: Agente de Contratação esclarece a preclusão, com citação expressa do item 9.3 do Edital;
- 19/06/2026 — 15:32h: Construtora Piso Liso protocola Representação Administrativa — após a preclusão já reconhecida.

III. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Do recebimento formal da Representação

Esta Comissão recebe formalmente a Representação Administrativa, registrando-a nos autos, em atenção ao princípio da ampla defesa e ao dever de motivação dos atos administrativos,

inclusive os de cunho processual. O recebimento formal, contudo, não implica conhecimento do mérito, conforme se fundamenta a seguir.

3.2. Da intempestividade — preclusão consumativa

O art. 165, §1º inciso I[1], da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que o licitante que desejar recorrer deverá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, no momento em que for declarado o resultado da fase de habilitação. Trata-se de requisito formal de admissibilidade, cuja inobservância extingue o direito de impugnar o ato, independentemente da existência de vícios materiais que se pretenda discutir.

No caso em apreço, a CONSTRUTORA PISO LISO LTDA estava presente no certame como licitante classificada em 3º lugar (R$ 5.600.000,00), detinha plena legitimidade e interesse para manifestar intenção de recurso e foi intimada do resultado da habilitação na mesma sessão pública de 16/06/2026. Contudo, quedou-se absolutamente silente durante a janela de 10 minutos disponibilizada pelo sistema — das 15:33h às 15:43h —, não manifestando qualquer insurgência.

A preclusão consumou-se, portanto, às 15:43h do dia 16/06/2026, nos estritos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.3, alínea 'a', do Edital, sendo este entendimento confirmado pelo próprio Agente de Contratação em resposta à consulta formulada pelo patrono da representante em 18/06/2026.

3.3. Da impossibilidade de uso da Representação como substituto recursal

A Representação Administrativa amparada no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 tem cabimento para terceiros ou para insurgências relativas a irregularidades não sujeitas à fase recursal específica. Não se presta, contudo, a suprir a inércia processual do licitante que, tendo participado do certame e ostentando legitimidade recursal, deixou transcorrer o prazo próprio sem se manifestar.

Admitir o uso da Representação como instrumento para contornar a preclusão

[1] I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

equivaleria a esvaziar por completo o instituto da intempestividade recursal, violando os princípios da segurança jurídica, da lealdade processual, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório — todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 2.549/2020 — Plenário, de que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se limitar à verificação dos pressupostos recursais — sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação —, sendo vedada a análise antecipada do mérito. No presente caso, o pressuposto da tempestividade não foi atendido, uma vez que a CONSTRUTORA PISO LISO LTDA deixou transcorrer o prazo fixado para manifestação de intenção de recurso na sessão pública de 16/06/2026, operando-se a preclusão consumativa. Consequentemente, a utilização da Representação Administrativa como instrumento substitutivo do recurso não é admissível, pois não se afigura possível rediscutir, por via inadequada, matéria sobre a qual o direito de insurgência já se encontra extinto

3.4. Da ausência de pressuposto de admissibilidade

Embora a representante ostente legitimidade como licitante participante do certame, a ausência de tempestividade — pressuposto objetivo e intransponível — impede o conhecimento do mérito da Representação.

Conforme já mencionado anteriormente, ainda que os argumentos trazidos pela representante pudessem, em tese, ser merecedores de análise, a preclusão consumada inviabiliza o conhecimento da presente Representação por esta Comissão de Contratação, sob pena de violação ao devido processo licitatório.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais e princípios acima referenciados, esta Comissão de Contratação decide:

a) RECEBER formalmente a Representação Administrativa protocolada pela CONSTRUTORA PISO LISO LTDA em 19 de junho de 2026, para fins de registro nos autos e motivação da presente decisão;

b) NÃO CONHECER o mérito da Representação Administrativa, por ausência de pressuposto de admissibilidade, em razão da intempestividade da insurgência, operada a preclusão consumativa nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.3, alínea 'a', do Edital, tendo em vista que a CONSTRUTORA PISO LISO LTDA não manifestou intenção de recurso durante a sessão pública de 16/06/2026, dentro do prazo fixado (15:33h às 15:43h);

c) INDEFERIR, por consequência lógica, os pedidos de suspensão cautelar do certame e de anulação do ato de habilitação formulados na presente Representação, por não serem conhecíveis ante a preclusão já consumada;

d) REGISTRAR que a questão relativa à capacidade técnica da arrematante BASE-V Engenharia Ltda será apreciada no âmbito do recurso administrativo tempestivamente interposto pela CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, com prazo de contrarrazões até 24/06/2026 às 23:59, e posterior encaminhamento à autoridade competente para decisão;

e) ENCAMINHAR cópia deste Despacho, juntamente com o Despacho de Indeferimento do Pedido de Desistência da CONSTRUTORA M&V LTDA, ao setor jurídico do Município, para fins de apuração dos indícios de atuação concertada entre as empresas, nos termos dos arts. 155, inciso IV, e 156 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 337-H do Código Penal;

f) NOTIFICAR a CONSTRUTORA PISO LISO LTDA do teor deste Despacho, para ciência e eventuais providências.

Publique-se no sistema para ciência dos interessados.

Herval d'Oeste, na data da assinatura digital

Assinado de forma digital
por RUBENS ANTONIO
CORREIA:68785739987
Dados: 2026.06.23 11:05:43
-03'00'

RUBENS ANTONIO CORREIA
Presidente Comissão de Contratações
Matrícula 2878